



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ação Civil Pública

Processo n. 00001132-36.2015.403.6115

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

063/2015

Vistos em tutela,

I. Relatório

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO**, objetivando, liminarmente, a adoção por parte das rés, no prazo de 120 dias, das providências necessárias à instalação da sede do IPEM em São Carlos/SP em prédio (imóvel) que atenda às normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim de pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, produzidos às expensas das rés, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 por dia de omissão/atraso, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentada pelo Decreto nº 1.306/94.

Afirma o autor que a partir das informações colhidas no inquérito civil nº 1.34.023.000118/2011-05 (autos em apenso), detectou-se um quadro de violações ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ressaltou que o Relatório de Averiguação elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) apontou a inobservância das normas que garantiriam acessibilidade no prédio.

Sustentou que atualmente encontram-se em vigor as Leis Federais 7.853/1989, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, bem como o Decreto Federal nº 5.296/2004 e a NBR nº 9.050/2004 (norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), que estabelecem parâmetros arquitetônicos capazes de tornar prédios públicos e espaços públicos compatíveis com os reclamos de acessibilidade.

Discorreu que, no intuito de colher mais subsídios para formar sua convicção, solicitou ao Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP a realização de perícia, onde o experto concluiu que o edifício apresenta várias irregularidades, estando em descompasso com os padrões mínimos de acessibilidade (Relatório de Averiguação encartado às fl. 70-78 do inquérito civil em apenso).

Intimadas as rés para apresentação de defesa preliminar, estas o fizeram as fls. 77/83 (INMETRO) e 88/117 (IPEM/SP).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em sua defesa, o INMETRO sustentou a não concessão de tutela antecipada, face a ausência de "periculum in mora", sustentando que o imóvel é acessível às pessoas portadoras de necessidades especiais, que o Judiciário não pode intervir no mérito administrativo e que as decisões liminares em face ao Poder Público devem pautar-se na razoabilidade. Defendeu a impossibilidade de cominação prévia de astreintes, na medida em que o processo demanda instrução probatória.

O IPEM-SP aduziu que reconhece a necessidade de cumprimento das normas de acessibilidade, mas que as constantes mudanças de Gestão que a Administração vem sofrendo prejudicaram a continuidade no compromisso assumido com o Ministério Público. Esclareceu que a atual Gestão abriu novo Procedimento Licitatório e que o prazo mínimo para a realização do projeto, autorização prévia do INMETRO, licitação e contratação precisaria de, no mínimo, de 180 dias para as citadas providências. Defendeu a não possibilidade de cominação prévia de astreintes tendo em vista que o processo demanda instrução probatória.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Dos fatos provados nestes autos

Os fatos alegados pelo MPF estão sobejamente provados nestes autos, cabendo mencionar o seguinte:

1.1. Oficiado ao IPEM (fl. 26/27, dos autos em apenso), este assim se manifestou:

"Valho-me do presente, com o devido respeito e homenagens de estilo, na qualidade de Superintendente em substituição do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP, autarquia estadual vinculada a Pasta da Justiça e Defesa da Cidadania, para informar a Vossa Senhoria que possuímos interesse em efetuar adequações com vistas à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais do prédio onde esta localizado a Delegacia Regional de São Carlos, razão pela qual determinada a abertura de processo administrativo para estudo e efetivação de reformas necessárias.

(...)"

1.2. A pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) apresentou Relatório de averiguação, o qual aponta a inobservância de normas que garantiriam a acessibilidade no prédio, sendo certo que os agentes do CREA listaram o seguinte:

"Local: IPEM – INSTITUTOS DE PESOS E MEDIDAS

- Número de pavimentos: 02

- Adaptações exigidas pelo Decreto 5.296/04:

- Não há baia de estacionamento sinalizada;
- Não há corrimão – rampa de acesso;
- Não há piso tátil;
- Circulação interna é deficitária, necessitando de modificações

- Situação do imóvel:

- Rampa de acesso entre a rua e o passeio público: não há;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

- Rampa de acesso entre o passeio público e a entrada principal: 01, não adaptada;
- Elevadores: não há;
- Sanitários: 05 (não adaptados);
- Escadas: 02 (não adaptadas).

- Considerações do agente fiscal: **Imóvel não adaptado.**"

1.3. O IPEM informou ter sido disponibilizado no orçamento do exercício de 2012 o valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para execução de reforma e adaptação da Delegacia de Ação Regional de São Carlos e que havia sido elaborado o projeto básico para execução da reforma, com previsão de conclusão para o ano de 2012, conforme se observa do ofício endereçado ao MPF em 15/05/2012, colacionado a fl. 43 dos autos em apenso.

1.4. O Ministério Público Federal concedeu a prorrogação para encerramento do inquérito público federal por mais um ano em 21/08/2012 e depois, mais uma vez, em 22/08/2013, quando requereu informações ao IPEM a respeito das adequações ao prédio

1.5: Foi informado pelo IPEM, em 19/09/2013 (fls. 63/66, dos autos em apenso):

"(..) Nesse sentido, ressaltamos que a reforma do imóvel contemplará a construção e adequação de todos os itens necessários e exigidos pela lei nº 10.098, de 19/12/2000 e suas alterações posteriores.

Por fim, em que pese o esforço por parte da Administração deste Instituto em resolver a presente questão de forma mais breve possível, como é sabido por V. Excelência, os procedimentos licitatórios aos quais a Administração Pública é vinculada, demandam período de tempo até sua conclusão e seguinte execução.

Assim, considerando o acima exposto, a realização das obras de adequação está prevista para a metade do ano que vem."

1.6. Foi solicitado pelo MPF ao Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP a realização de uma verificação, cujo Laudo elucidou a precariedade das instalações do IPEM em São Carlos (cfr. transcrição da verificação à fl. 06 e ss da inicial.).

2. Do direito positivo invocado

A ausência de condições que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, definitiva ou temporariamente, ao prédio que abriga o IPEM-SP em São Carlos, antes de transgredir qualquer norma, atenta, sobretudo, contra o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, o qual fundamenta-se, entre outros alicerces, na dignidade da pessoa humana (art.1º, CF).

O MPF traz na sua inicial a dimensão da dignidade da pessoa humana, citando, dentre outras, a seguinte lição doutrinária (Ministro Gilmar Ferreira Mendes), que adoto como razão de decidir:

"Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por reconhecer categoricamente que é o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal."¹

Por seu turno, a política pública de acessibilidade ocorreu com a vigência da Constituição Federal de 1988, que, no capítulo referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso, estabeleceu:

"Art. 227, § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência. "

(...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º."

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e ratificada pelo Brasil em 01/08/2008, consubstancia-se no primeiro tratado internacional sobre direitos humanos com status de Emenda Constitucional, porque aprovada por Decreto Legislativo (no 186/08), nos termos do art.5º, § 3º, da Carta Política, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e ratificada pelo Presidente da República através do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, especificamente acerca da acessibilidade, sobredita Convenção prevê em seu art. 9º, *verbis*:

"Artigo 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

¹ A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988 e sua Aplicação no Supremo Tribunal Federal, artigo publicado no Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 6, vol. 2, jul/dcz/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Paralelamente a isto, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, por seu turno, veio garantir o "pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e a sua efetiva integração social", dispondo o seguinte:

"Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

(...)

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.”

Como se pode constatar há fundamentos jurídicos de sobra prevendo a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. O Administrador público não tem liberdade para afastar ou deixar de observar regras constitucionais que estabelecem regramento mínimos de acessibilidade aos prédios públicos.

A par da situação acima, ressalta-se a precariedade geral das instalações constatada pelo Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP. Ora, ao que tudo indica o prédio não atende os requisitos mínimos para a instalação de um órgão público razão pela qual não poderia ter sido utilizado, já que, em tais casos, em que está em jogo a violações a normas constitucionais ligadas ao **mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana**, não pode o administrador invocar em seu favor a reserva do possível.

Por fim, os argumentos das Rés não merecem ser acolhidos porque: a) o caso versa sobre descumprimento de normas constitucionais, b) as constantes alterações nas gestões da Administração Pública não justificam a descontinuidade no procedimento licitatório para as reformas no prédio do IPEM-SP em São Carlos, o que, já havia sido, inclusive, recebido dotação orçamentária para a citada reforma.

3. Apreciação da tutela antecipada

A situação trazida a Juízo pelo MPF e provada nestes autos reclama correção judicial a fim de coibir o administrador público de adotar medidas que, à toda evidência, são contrárias à lei.

Paralelamente a isto, observo que o requerimento do MPF não cria para o ente público o *periculum in mora inversum*, uma vez que haverá um prazo para que seja efetuadas as reformas necessárias no imóvel para que atenda as exigências legais.

Por seu turno, a permanência do estado de coisas como está implicará na subsistência de uma situação em que estão evidenciadas inconstitucionalidades, razão pela qual a tutela antecipada requestada merece ser concedida.

III. Dispositivo (tutela antecipada)

Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil C/C O art. 12 da Lei nº 7.347/85, e observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, **defiro** a tutela antecipada requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para determinar ao **IPEM-SP e ao INMETRO a adoção, no prazo de 180 dias, das providências necessárias à reforma do imóvel a fim de que atenda as normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, produzidos as expensas das rés, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de omissão/atraso a partir da intimação desta decisão, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei no 7.347/85, regulamentado pelo Decreto no 1.306/94.**

Assino o prazo inicial de 30 (trinta) dias para as rés demonstrarem perante este Juízo que medidas concretas começaram a adotar para a efetiva realização da reforma no imóvel, ficando desde já ciente que sua inércia será interpretada por este Juízo como descumprimento da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Defiro, com o propósito de conferir maior efetividade a tutela antecipada deferida, a **notificação pessoal** das seguintes autoridades, acerca do teor da decisão para que, dentro das suas atribuições, dê-lhe efetivo cumprimento:

- a) Presidente do INMETRO;
- b) Superintendente do IPEM; e
- c) Responsável pela Delgacia de Ação Regional (DAR) do IPEM em São Carlos.

Intimem-se, **com urgência**.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para resposta

Int.

São Carlos, 29 JUN 2015


JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal